

**DECRETO Nº 194**

**DE, 20 DE JUNHO DE 2022.**

*Regulamenta a Lei Municipal nº 800, de 23 de dezembro de 2021, que institui a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, Dr. JÚLIO CÉSAR DAIREL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista a necessidade de o Município planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização dos recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais, e considerando os dispositivos da Lei Municipal nº 800, de 23 de dezembro de 2021,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e à inscrição no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMRM, instituídos pela Lei nº 800, de 23 de dezembro de 2021, observarão o disposto neste Regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - recurso mineral - o bem mineral cuja concentração e características possibilitam que sua extração seja técnica e economicamente viável;

II - exploração de recursos minerais - a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

III - processo de beneficiamento - aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem,

levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e que não impliquem inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - transformação industrial - a etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

Art. 3º - O exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários será exercido Secretaria Municipal de Meio Ambiente para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único - No exercício das atividades relacionadas no caput, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente contará com o apoio operacional da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, observadas as respectivas competências legais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM**

Art. 4º - A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizada no território municipal.

Art. 5º - O contribuinte da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM é a pessoa, física ou jurídica, detentora de direitos minerários, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários em território municipal.

Art. 6º - O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM, vigente na data do pagamento, por quilograma de minério de níquel extraído ou processado no município.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às atividades do setor minerário.

## **SEÇÃO I DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO**

Art. 7º - São isentas do pagamento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **DA APURAÇÃO, DA DECLARAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 9º - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em instituição bancária conveniada com a Secretaria Municipal de Fazenda, em código de receita específico, conforme definido em ato do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em quilograma ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio do documento “Declaração de Minérios Extraídos - DME” à Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º - A declaração de que trata o § 1º deste artigo será exigida de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários em território municipal, inclusive das que gozem de isenção.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer normas complementares para apresentação e entrega da “Declaração de Minérios Extraídos - DME”.

Art. 10 - O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 9º, o não pagamento ou o pagamento a menor fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa penal de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga a TRFM até o efetivo pagamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 12 - Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma, prazo e condições estabelecidas em ato de seu titular, as informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único - A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 1.600 (um mil e seiscentas) UPM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 13 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - O valor da TFRM poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real dos recursos minerários extraídos, nos seguintes casos:

I - falta de apresentação dos documentos necessários à comprovação do volume de recurso minerário extraído;

II - falta de inscrição no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhes sirvam de pressuposto pelo débito que venha a ser apurado.

§ 4º - Para o arbitramento do valor da TFRM de que trata este artigo, será considerado, conjunto e isoladamente:

I - os dados oficiais publicados pelas agências reguladoras, órgãos federais e estaduais ou outras instituições oficiais;

II - os dados publicados por revistas técnicas especializadas, nacionais e internacionais;

III - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados dos órgãos convenentes;

V - os dados contábeis do responsável pela respectiva exploração.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda, em ato de seu titular, poderá expedir normas e instruções que objetivem definir ou detalhar os métodos e critérios de arbitramento de que trata este artigo.

### **SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único - Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Municipais, ao Fiscal de Tributos Municipais ou Fiscal de Rendas Municipais lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 04, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ourilândia e expede outras providências.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – CMRM**

Art. 15 - O Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMRM tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território do município.

Art. 16 - A administração do CMRM é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que contará, observadas as respectivas competências legais, com o apoio operacional, além de órgãos Municipais da Administração Direta.

### **SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO**

Art. 17 - São obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMRM, as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Município.

§ 1º - A inscrição no cadastro não está sujeita ao pagamento de Taxa.

§ 2º - A isenção ou redução da TFRM não desobrigam as pessoas referidas no caput da inscrição no CMRM.

Art. 18 - A inscrição no CMRM será formalizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, nos modelos completo ou simplificado.

Parágrafo único - O modelo simplificado somente poderá ser utilizado por:

I - pessoas físicas, cooperativas, Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empreendimentos que estiverem apenas realizando atividade de pesquisa.

Art. 19 - As pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas neste Regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas, de maneira a agilizar o exercício do poder de polícia do Município;

II - as fases e condições de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - o andamento das atividades minerárias, tais como, o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais, mediante a apresentação de relatório de reavaliação.

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos.

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades, administrativas e outras, as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e a variação patrimonial;

XIV - outros dados que sejam necessários para o melhor desempenho do poder de polícia do Município e que sejam tidos efetivamente como indispensáveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As informações de que trata o caput devem ser fornecidas pelo contribuinte de acordo com o desempenho de cada atividade mineira, em formulário próprio disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

Art. 20 - As informações prestadas no ato da inscrição no CMRM são de inteira responsabilidade do contribuinte, o qual estará sujeito, a qualquer época, às cominações legais pelos erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas.

Art. 21 - No cadastro constarão informações sobre o contribuinte, os direitos minerários, a produção e os dados socioeconômicos, de forma a possibilitar o exercício do poder de polícia do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DO PRAZO DE INSCRIÇÃO E DA ALTERAÇÃO CADASTRAL**



Art. 22 - A inscrição no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMMR deverá ser efetivada nos seguintes prazos, contados da data da publicação deste Regulamento:

I - 30 (trinta) dias para os empreendimentos com produção a partir de mil toneladas mensais;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para as pessoas físicas, as cooperativas, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - 60 (sessenta) dias para os empreendimentos que estiverem apenas realizando atividade de pesquisa.

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender, cancelar ou ainda mudar o exercício da atividade sujeita ao controle e fiscalização que trata este Regulamento, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetiva suspensão, cancelamento ou mudança da atividade.

Parágrafo único - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, a qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem qualquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da protocolização da petição.

Art. 24 - Sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais da empresa, do título mineral, do regime ou quaisquer outras alterações que devam ser informadas à SEICOM, o contribuinte deverá requerer a atualização cadastral, com vistas a adequar-se às normas estabelecidas na Lei nº 800/2021, bem como neste Regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva alteração.

Parágrafo único - As informações prestadas são de inteira responsabilidade do contribuinte, que firmará declaração de responsabilidade e veracidade, sujeitando-se às cominações legais em caso de informações fraudulentas, sendo-lhe assegurado o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - O registro no CMRM, bem como sua posterior validação nos órgãos de apoio, ensejará a emissão de um "Certificado de Registro - CR".

Art. 26 - O cadastro e o Certificado de Registro, decorrente do primeiro ato, terão validade de um ano, a contar da data de sua emissão e deverão ser revalidados após a expiração desse prazo.

Art. 27 - As pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido neste regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFM – Unidades Fiscais do Município, por infração.

Art. 28 - Os formulários de Cadastro de Recursos Minerários (CMRM) e a Declaração de Minérios Extraídos (DME) seguirão os modelos disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, no endereço: [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br)

Art. 29 - É parte integrante deste Decreto o Anexo I, com termos técnicos e significados.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 20 de junho de 2022.

---

***Júlio César Dairel***

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

## ANEXO I

### TERMOS TÉCNICOS E SIGNIFICADOS

- **PRODUÇÃO BRUTA:** Massa de minério bruto que vem diretamente da mina, Run of mine (ROM), que alimentará a usina de beneficiamento;
- **ESTOQUE INICIAL BRUTO:** Massa de minério bruto que se tem em estoque no início do mês;
- **ESTOQUE FINAL BRUTO:** Massa de minério bruto que ficou em estoque ao final do mês;
- **PRODUÇÃO BENEFICIADA:** Massa de minério que sai da usina de beneficiamento. Aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e que não impliquem inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI;
- **ESTOQUE INICIAL BENEFICIADO:** Massa de minério beneficiado que se tem em estoque no início do mês;
- **ESTOQUE FINAL BENEFICIADO:** Massa de minério beneficiado que ficou em estoque no final do mês;
- **RECUPERAÇÃO EM MASSA (%):** Razão entre tudo que saiu do processo de beneficiamento (minério beneficiado) e tudo que entrou (alimentação), multiplicado por 100;
- **PRODUÇÃO BENEFICIADA VENDIDA:** Massa de minério beneficiado vendido;
- **PRODUÇÃO BENEFICIADA TRANSFORMADA:** Etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.